



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO N°149/2020**

18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3829/2017 A.I.: 1/ 201625085

RECORRENTE: RMG COMÉRCIO DE MAT. DE CONSTRUÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

**EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL  
ENTRADA DE MERCADORIA.**

1. Deixar de escriturar, na DIEF, entradas de mercadorias. Com penalidade sugerida no art. 123, III, g, da Lei 2.670/96. 2. Inteligência do Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada com fulcro no art. 123, III, g, da Lei 12.670/96.

2. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da ação fiscal, apenas para aplicar a multa com base na penalidade mais benéfica advinda da alteração do art. 123, III, g, da Lei 12.670/96, pela Lei 16.258/2017, no valor correspondente a 10% sobre o valor da operação.

3. Recurso ordinário parcialmente provido para aplicação para o caso da penalidade descrita no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por período, por melhor se enquadrar na tipificação da conduta e ser benéfica para o contribuinte.

4. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em consonância com o parecer da assessoria processual tributária, referendado pela douta Procuradoria Estado do Estado do Ceará.

**PALAVRA-CHAVE:** FALTA – ESCRITURAÇÃO – LIVRO FISCAL –  
ENTRADA – OMISSÃO NA DIEF - MERCADORIA – PENALIDADE.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de falta de escrituração, no livro próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançado na contabilidade do infrator, no período de 01/2013 a 05/2013; 08/2013 a 09/2013; e 12/2013. Assim descreve o relato da Infração:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADO NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. EM LEVANTAMENTO APURADO E LANÇADOS NA PLANILHA ANO DE 2013 FORAM CONSTATADOS PELA RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA CONTABILIDADE E NEM DAS DIEF'S GERANDO MULTA DE R\$ 5.986,00."

Apontou-se como infringido o art. 269 do Decreto 24.569/97, com aplicação da penalidade no art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, em sua redação original, no valor correspondente ao do ICMS incidente sobre a operação.

As cópias das notas fiscais não registradas na DIEF fazem parte da documentação anexada ao auto de infração, repousando às fls. 32/73 destes autos.

A recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese:

- Que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada;
- Que apresentou o livro RAZÃO, mas o mesmo não teria sido aceito pelo agente fiscal;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Por ter aduzido estarem todas as notas fiscais escrituradas, defende que a autoridade fiscal careceria de interesse processual, invocando a aplicação do art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468.
- Requer, pelo que sucintamente expôs, a improcedência do presente auto de infração.

A célula de julgamento de primeira instância ratificou a materialidade da infração, identificada pela relação de notas fiscais colacionadas às fls. 31/73 destes autos não escrituradas na DIEF, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, no sentido aplicar ao caso a penalidade mais benéfica trazida pela Lei n. 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, “g”, para passar a incidir multa para o valor equivalente a 10% da operação. Deixou de submeter ao reexame necessário, com fundamento no art. 2 do Provimento 002/2017. Com o recálculo, o total da penalidade aplicada fora reduzido para R\$ 3.520,94 (três mil, quinhentos e vinte reais e noventa e quatro centavos).

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário, no pelo qual repetiu os fundamentos expostos na impugnação apresentada, requerendo ao final a nulidade a nulidade ou a improcedência do lançamento.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, opina que se conheça do recurso interposto pelo contribuinte para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de aplicar ao caso a penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96 no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, por também se aplicável ao caso e ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos dos arts. 106, II, “c”, c/c art. 112, I e II, do CTN. Registrou ainda que o interesse processual do fisco decorre da própria legitimidade da atuação.

Referido parecer foi acolhido pela D. Procuradoria do Estado, ascendendo os autos para julgamento desta C. 1ª Câmara.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Trata a presente acusação do fato da empresa deixar de lançar na DIEF notas fiscais de operações de entradas, referente ao no exercício de 2013.

A contribuinte alega, em sua defesa, que todas as notas fiscais se encontram devidamente escrituradas no Livro Registro de Entrada, tendo inclusive apresentado à fiscalização do Livro Razão. Logo, não haveria materialidade da infração e, conseqüentemente, interesse processual do fisco.

Verifica-se, entretanto, que a infração deflagrou-se por ausência de inscrição de notas fiscais de entrada na contabilidade e nas DIEF's do exercício de 01 a 05, 08, 09 e 12/2013.

Conquanto tenha o contribuinte aduzido não ter havido a omissão indicada, deixa de apresentar prova de que as notas fiscais indicadas pela fiscalização foram devidamente registradas em suas DIEF's, pelo que não infirmou a materialidade da infração.

A ausência de escrituração na DIEF's, independentemente da escrituração contábil dessas operações nos livros correspondentes, caracteriza infração à legislação tributária por descumprimento de obrigação acessória.

Enquanto o julgador singular tipifica a penalidade no art. 123, III, "g", Lei nº 12.670/96, a assessoria processual tributária opina pela aplicação ao caso da penalidade no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, por aduzir ser também aplicável ao caso e ser mais benéfica ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte, nos termos dos arts. 106, II, "c", c/c art. 112, I e II, do CTN. Dispõem referidos dispositivos:

"Art. 123. (...)

III- ...

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal reativo à operação ou prestação também não lançadas na contabilidade do infrator: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação.

VIII - ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração."

Considerando a conduta indicada na fiscalização como infração ser omissão das notas fiscais de entrada na DIEF, tem-se que a pena tipificada no art. 123, VIII, "L", da Lei 12.670/96, além de ser mais benéfica ao contribuinte, é a que melhor se adequa ao caso concreto por penalizar "omitir informações em arquivos eletrônicos", conforme bem consignou a assessoria processual tributária.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, vota-se por dar parcial provimento ao recurso, julgando parcial procedente a acusação fiscal, aplicando ao caso o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, no percentual 2% sobre o valor das operações, limitadas a 1000 UFIRCEs, alcançando o valor total de R\$ 1.540,50 (mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta centavos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício	Valor da operação	Multa de 2% (art. 123, VIII, L, da Lei 12.670/2017	Valor Limite (1000 UFIRCE'S)	MULTA APLICADA
jan-13	R\$9.316,23	R\$186,32	R\$3.040,70	R\$186,32
fev-13	R\$7.881,17	R\$157,62	R\$3.040,70	R\$157,62
mar-13	R\$8.404,09	R\$168,08	R\$3.040,70	R\$168,08
abr-13	R\$44.307,00	R\$886,14	R\$3.040,70	R\$886,14
mai-13	R\$1.635,35	R\$32,71	R\$3.040,70	R\$32,71
jun-13		R\$0,00	R\$3.040,70	R\$0,00
jul-13		R\$0,00	R\$3.040,70	R\$0,00
ago-13	R\$2.771,00	R\$55,42	R\$3.040,70	R\$55,42
set-13	R\$747,97	R\$14,96	R\$3.040,70	R\$14,96
out-13		R\$0,00	R\$3.040,70	R\$0,00
nov-13		R\$0,00	R\$3.040,70	R\$0,00
dez-13	R\$1.962,00	R\$39,24	R\$3.040,70	R\$39,24
<b>TOTAL</b>				<b>R\$1.540,50</b>

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário, resolve, à unanimidade, dar-lhe parcial provimento julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reformando a decisão de 1ª Instância, para aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, nos termos do parecer da assessoria processual tributária referendado em manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
MARQUES NETO:22171703334 Dados: 2020.10.14 15:12:06 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**PRESIDENTE**

FELIPE SILVEIRA  
GURGEL DO AMARAL

Assinado de forma digital por FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR  
Sescep Ceará, ou=Assinatura Tipo A3, ou=em  
branco, cn=FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Dados: 2020.10.13 10:53:47 -03'00'

**Felipe Silveira Gurgel do Amaral**  
**Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2020.10.21 15:14:27 -03'00'

**Matteus Viana Neto**  
**Procurador do Estado**